



Número: **0805143-63.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ERLANDIO JOELSON CHAVES (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74033 35	02/12/2019 13:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0805143-63.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ERLANDIO JOELSON CHAVES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO:**

ERLANDIO JOELSON CHAVES, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 23/12/2017. Ressalta que, em virtude do acidente automobilístico, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais fraturas no membro inferior direito (tibia e fêmur), resultando em debilidade permanente de 100% (cem por cento).

Afirma que recebeu indenização paga de forma desproporcional ao grau de limitação no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual ingressou com a presente demanda pleiteando pela concessão de justiça gratuita e indenização complementar no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Despacho de ID nº 6163330 deferiu a gratuidade, designou audiência de conciliação e nomeou perito para a realização de prova pericial.

Contestação do requerido ID nº 6508489, argumenta que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Alega ainda que a parte autora não fez a juntada de documentos obrigatórios a propositura da ação como o comprovante de residência, bem como o laudo do IML, não comprovando a invalidez completa, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda.

A perícia judicial foi realizada em audiência uma de conciliação e instrução e julgamento, conforme laudo médico colacionado aos autos, constatando lesão no joelho direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 02/12/2019 13:19:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112911192198300000007074637>  
Número do documento: 19112911192198300000007074637

Num. 7403335 - Pág. 1

Intimados para se pronunciarem sobre o laudo médico em audiência, o requerente impugnou o laudo judicial, argumentando que o perito não analisou a documentação acostada aos autos, tampouco o laudo de médico ortopedista especialista que graduou a perda de limitação funcional do membro inferior direito em 75%, requerendo a redesignação de uma nova perícia com outro médico perito.

A requerida manifestou-se sobre a perícia realizada, pleiteando a improcedência total da demanda, eis que o valor indenizatório pago administrativamente foi superior a quantia correspondente a lesão apurada na perícia médica judicial.

É o relatório, passo a decidir.

#### DA PROVA PERICIAL:

Prefacialmente, destaco que apesar dos argumentos espostos pela parte requerente impugnando o laudo apresentado pelo perito judicial, entendo pela análise do laudo pericial que o referido exame foi bastante elucidativo ao mencionar a existência de limitação funcional no joelho direito no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

Destarte, no caso sub judice não se encontra fundamentação apta a demonstrar inaptidão ou incapacidade técnica do profissional designado para a realização da perícia, tampouco incorreção na confecção do laudo, que pudessem justificar a realização de nova perícia.

O que se percebe, em verdade, é apenas a insatisfação do requerente com as conclusões obtidas pelo expert, o que, por si só, não tem o condão de anular a perícia produzida. Desta forma, não há razões para desconsiderar o laudo pericial, porquanto, ao contrário do que alega o requerente, a perícia foi devidamente realizada.

Ademais, verifica-se que parte autora alega foi acometida de invalidez no percentual de 100 % (cem por cento). Entretanto, a perícia judicial realizada em audiência concluiu a existência de lesão no joelho direito no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento). Em consequência, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão de 75% (setenta e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Importante destacar que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Portanto, o valor de indenização pago administrativamente pela ré se apresenta igual ao valor correspondente ao percentual da lesão apurada pelo perito judicial, razão pela qual o autor não faz jus a indenização complementar, restando apenas o reconhecimento da improcedência da ação.

#### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedentes os pedidos do autor.



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 02/12/2019 13:19:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112911192198300000007074637>  
Número do documento: 19112911192198300000007074637

Num. 7403335 - Pág. 2

Condeno ainda parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10%, que se encontram suspensos em face da gratuitade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Considerando que o perito nomeado já apresentou o laudo pericial e que as partes já foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo, defiro o pedido realizado em audiência para autorizar o levantamento dos honorários periciais depositados na Agência 3791/Conta Judicial nº 4800105062517 – BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, em favor do perito nomeado, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA, CRM-PI 3920, CPF nº 877.154.063-68.

A presente sentença servirá de alvará judicial, para saque dos valores junto à instituição financeira.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências de praxe, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I. e cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 29 de novembro de 2019.

**LUCICLEIDE PEREIRA BELO**  
**Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

